



PARECER JURÍDICO Nº 84/2019

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 039/2019 QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4753, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018 QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS, E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2410 DE 23 DE ABRIL DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Procuradoria Geral Legislativa Parecer Jurídico Prévio acerca do Projeto de Lei nº 039/2019, apresentado pelo Poder Executivo, que "altera a Lei Municipal nº 4753, de 13 de Setembro de 2018, que dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social no Município de Parauapebas e Revoga a lei Municipal nº 2410, de 23 de Abril de 1996", e dá outras providências

Consulta-nos a requerente, através de sua Diretoria Legislativa amparada pelo art. 196 do Regimento Interno), sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, ao qual passamos a nos manifestar nos termos que se seguem.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os exames desta Procuradoria da Câmara de Vereadores de Parauapebas se dão com fulcro nas atribuições do cargo, contidas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa de Leis. Nesse contexto, subtrai-se da apreciação de questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Neste turno, ressalva-se que nesta empreitada tomar-se-á por base, precipuamente, os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe e do que deles foi possível identificar em relação a temática em evidência, ressaltando-se que este não possui o cunho vinculante, visto que não compete ao Procurador do Município firmatário examinar a conveniência e/ou oportunidade da adoção de eventuais atos e/ou medidas de ordem ou decorrentes do exercício da competência inerente ao juízo do mérito administrativo.

Relatada e examinada a matéria, passa-se a fundamentação.

Pode-se definir a técnica legislativa como o conjunto de procedimentos e técnicas redacionais específicas para a elaboração dos textos legais, para que tanto o **conteúdo** quanto a **forma** da norma gerada expressem a vontade do legislador.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Neste sentido, CARVALHO¹ leciona que “...ela é o modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes, envolvendo um conjunto de regras e normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei.”

Desta maneira, quanto à forma/conteúdo do PL, constata-se não terem sido identificados óbices jurídicos, visto que as disposições se coadunam com a norma que estabelece o regramento para introdução no sistema de outras normas jurídicas no Brasil.

Pois bem.

Neste ponto, antes de mais nada, anota-se que a constitucionalidade pressupõe a harmonia/compatibilidade/adequação de determinada proposição, considerada a esfera federativa, com as Constituições Federal e Estadual, ou, no caso das leis distritais, também com a Lei Orgânica do Distrito Federal. Já o respeito das proposições municipais à Lei Orgânica do Município pode ser visto como um critério de constitucionalidade ou legalidade/juridicidade.

Em outras palavras: constitucionalidade é a consonância de determinada matéria à Constituição. Na esfera federal, o parâmetro de controle de constitucionalidade é a CRFB/1988; nos processos legislativos estadual e municipal, a respectiva Constituição Estadual figura também como parâmetro de controle das respectivas proposições legislativas.

Portanto, em resumo, a constitucionalidade deve ser verificada tanto em seu aspecto formal, quanto às regras do processo legislativo e às competências para dispor sobre a matéria, quanto em sua face material, tendo em vista o conteúdo da proposta/proposição.

ASPECTO FORMAL/INICIATIVA

A iniciativa de *lei* é matéria de cunho Constitucional, ou seja, a Carta da República determina a autoridade competente para iniciar o devido processo legislativo que, potencialmente, culminará em nova norma, e, sob esta premissa, **no que pertine ao aspecto formal** do texto projetado em evidência (Projeto de Lei nº 039/2019), cabe sobrelevar-se que a Constituição Federal de 1988 versa sobre a matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República.

Compete ao Prefeito Municipal de Parauapebas, conforme artigo 71, inciso V, da Lei Orgânica, a **iniciativa** do processo legislativo NA FORMA E NOS CASOS PREVISTOS EM LEI.

No que concerne à competência legislativa, a matéria encartada no projeto de lei em conferência deverá ser desencadeado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Parauapebas, segundo artigo 53, incisos V e VII da Lei Orgânica Municipal com o que, neste ensejo, encontrar-se-á em consonância com todo arcabouço constitucional e legal alhures destacado, e, na espécie, o PL nº 039/2019 atenderá plenamente o multimencionado “aspecto ou requisito formal”. Senão vejamos:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

V – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016)

¹ CARVALHO, Kildare Gonçalves. Técnica Legislativa. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 31.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

VI – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

ASPECTO MATERIAL

Em relação ao aspecto ou requisito material, conforme ressaltado, vislumbrar-se-á a necessária compatibilidade dos preceitos da proposição com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Maior de nossa Municipalidade (Lei Orgânica), e, bem assim, pertinentes às seguintes ponderações:

A Constituição da República garantiu autonomia político-administrativa ao Município de Parauapebas, consistente na tríplex capacidade de “auto-organização e normatização própria”, “autogoverno” e “autoadministração”.

Em consequência, importante aludir que a Carta Política nacional, ao definir as competências legislativas próprias das unidades da Federação, como regra geral, adotou o *princípio da predominância do interesse*, segundo o qual a União tratará das matérias e questões de predominante interesse geral, ou seja, com abrangência nacional, enquanto os Estados são competentes para deliberar quando presente o predominante interesse regional, e, aos municípios foram destinados os temas de interesse local.

Assenta-se que, materialmente, a proposição alvitrada encontrará conformação com o ordenamento jurídico posto, restando, pois, atendidos os requisitos de ordem material, uma vez que a alteração proposta afeta os seguintes dispositivos legais: arts. 16 e 24 da Lei Municipal nº 4753/2018.

Por fim, de qualquer sorte, reitera-se que caberá a Autoridade Superior da Administração Pública municipal, que é quem tem competência constitucional para propor ao Poder Legislativo o PL em conferência, bem como, posteriormente, aplicar suas normas em circunstâncias concretas, avaliar e deliberar acerca do mérito administrativo e do conjecturável interesse público em foco.

Prefacialmente, cumpre salientar que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativo do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”

Interesse local, na lição de Alexandre de Moraes, “refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”. (in Constituição do Brasil

Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740). Assim, a matéria normativa constante na proposta se adequa efetivamente à definição de interesse local.

Justifica o Chefe do Executivo Municipal, argumentando que *“O Projeto que ora enviamos à apreciação de Vossa Senhoria altera o art. 16 da Lei nº 4753, de 13 de setembro de 2018, visando garantir a manutenção dos demais conselhos ligados ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS.*

O Projeto de Lei é resultado de discussões e deliberações ocorridas no âmbito do conselho Municipal de Assistência Social – COMASP (...)

A proposta de alteração do inc. XXI, do art. 16, da Lei Municipal nº 4753/2018, tem como finalidade, na prática, conferir melhores condições de trabalho, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros ao Conselho propriamente dito.”

Diante do exposto, a Procuradoria opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 039/2019 – Executivo Municipal, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação pelas Comissões e em Plenário.

Considerando que cabe a esta PGL tão somente averiguação acerca da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito. Sendo assim, deixo a análise do comprovado interesse social aos nobres vereadores, quando da análise em plenário.

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opina-se que o Projeto de Lei em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, não se verificando, ademais, máculas ou omissões que possam impedir a deflagração do processo legislativo.

Frente aos dados fornecidos e constantes do expediente administrativo, são esses, em tese, os esclarecimentos e orientações julgados pertinentes na hipótese. Pelo exposto, considero o Projeto constitucional, cumpridor da técnica legislativa, com atendimento aos fundamentos legais e regimentais, entendo, portanto pelo prosseguimento da tramitação, conforme fundamentado.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Parauapebas – PA, 26 de Junho de 2019.


PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Dr. Celso Valério N. Pereira
Procurador Geral Legislativo
Port. 072/2019